



PROCESSO Nº : 537381/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1822608/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ- MT

GESTOR : SIDNEI MARQUES LOPES – PREFEITO
IVAILTON GOUVEIA BORGES - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.395/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indiavaí/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **IVAILTON GOUVEIA BORGES**, no período de 01/01/2023 até 31/01/2023, e Sr. **SIDNEI MARQUES LOPES**, no período de 01/02/2023 até 31/12/2023.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 485037/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/02/2023 a 31/12/2023**





1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse ao Legislativo após o dia vinte de cada mês, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE MT).

5.1) Divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC. - Tópico- 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício n. 501/2024 (doc. digital n. 485845/2024), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 495178/2024.





4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 499994/2024), a 4ª Secretaria de Controle Externo concluiu pelo saneamento da irregularidade AA05 e manutenção das demais.
5. Vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial conclusivo.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;





VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 66ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.** Contudo, ressalte-se que houve uma piora em relação ao ano anterior, quando o município ocupou a **35ª posição no ranking.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





- PPA aprovado pela **Lei nº. 727/2021**, com alterações pela Lei n.º 854 de 29 de novembro de 2023, que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município, do Exercício Financeiro de 2023;
- LDO instituída pela **Lei Municipal nº. 744/2022**; e,
- LOA disposta na **Lei Municipal nº. 752/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 28.108.613,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento.

15. **Em relação à LDO**, verificou-se que: i) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), estão previstas no Anexo de Metas Fiscais; ii) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal; iii) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO; iv) houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município; v) consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos; e vi) consta da LDO o percentual 2% para a Reserva de Contingência.

16. **Em relação à LOA**, verificou-se que: i) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social, não sendo encontrados recursos para investimentos; ii) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA; iii) houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município; iv) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, assim, ao princípio da exclusividade.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

17. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:





- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 24.043.869,08.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 0,00.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**

18. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **85,53%** do orçamento inicial.

19. Neste tópico, a equipe técnica pontuou que i) não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados; ii) não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro; iii) não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

20. Pontuou-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo – contudo, detectou-se divergências de valores nas informações enviadas via Sistema APLIC em comparação com as constantes nos Decretos que fundamentaram a abertura dos créditos adicionais suplementares – **MC03**.

21. Apontou-se ainda que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação – **FB03**.

2.1.3.1 Irregularidade MC03

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2023 a 31/12/2023

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE MT).

5.1) Divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC. - Tópico- 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. Segundo Relatório Técnico Preliminar, detectou-se divergência entre os valores suplementados por Créditos Adicionais Suplementares publicados nos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023 e os valores informados via Sistema APLIC.





23. Em sede de **defesa**, o gestor alegou, em síntese, que houve falha no momento do envio dos decretos, uma vez que os arquivos anexados não correspondiam aos decretos finalizados e assinados. Afirma que essas situações são oriundas devido as reaberturas de cargas, e que o responsável pelo envio não reenviou os decretos que tiveram alterações antes da assinatura e publicação. Para confirmar sua afirmação, anexa os respectivos decretos com a assinatura e publicação na imprensa oficial (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 200-252).

24. Em relatório técnico de defesa, a **equipe técnica** argumentou que, embora o gestor admita que houve falha no momento do envio dos decretos e que os arquivos corretos com a assinatura e publicação na imprensa oficial foram apresentados nesta oportunidade, não se pode confirmar as alegações, pois somente foram publicados em 10 de julho de 2024, após a emissão do relatório preliminar (19 de junho de 2024). Assim, em que pese as publicações realizadas, não se pode afirmar que eram as corretas na data do envio ou reenvio.

25. **Com razão a equipe de auditores.**

26. Passa-se a análise ministerial.

27. É preciso enfatizar a importância de se materializar a transparência na Administração Pública através de demonstrativos corretos e fidedignos, de forma a favorecer o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

28. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

29. Apesar de não se vislumbrar dolo por parte do gestor no cometimento da irregularidade, fato é que esta realmente existiu, inclusive sendo confessada pelo gestor, e por isso deve ser reportada por este Tribunal.

30. Assim, embora o gestor tenha confessado a irregularidade, e realizado a publicação dos Decretos, tal fato não é capaz de saneá-la, mesmo porque a **publicação**





dos Decretos nº 9/2023, 12/2023, 15/2023, 34/2023 e 13/2023, referentes a Créditos Adicionais Suplementares, ocorreu **apenas em 10 de julho de 2024, após a emissão do relatório preliminar.**

31. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade e expedição **recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados.**

2.1.3.2 Irregularidade FB03

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/02/2023 a 31/12/2023
4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

32. Segundo Relatório Técnico Preliminar, houve abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de recursos orçamentários objeto de Excesso de Arrecadação, no montante de R\$ 67.339,67 (Sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

33. Em sede de **defesa**, o gestor alegou, em síntese, que houve falha na emissão de decreto para abertura de créditos adicionais por parte do setor de contabilidade. Contudo, ressalta que a situação não comprometeu as contas públicas, uma vez que o valor não foi utilizado por meio de empenho, passando a tratar como um erro formal. Para confirmar sua afirmação, apresentou demonstrativo de saldos orçamentários no valor de R\$ 114.016,32 - listagem das fichas da despesa referente à fonte 600 (Doc. Digital nº 495178/2024 - fls. 194-199) -, superior ao montante do crédito aberto de R\$ 67.339,67.

34. Em relatório técnico de defesa, a **equipe técnica** argumentou que, nesse caso, por sorte, não ficou evidenciado comprometimento das contas públicas devido ao saldo orçamentário final da fonte ser superior ao valor aberto sem respaldo, o que





permite inferir que o valor irregular não foi efetivamente utilizado. Contudo, não se pode resumir essa irregularidade a um mero erro formal, pois a abertura de créditos por excesso de arrecadação com recursos inexistentes, ou seja, superior ao valor do excesso arrecadado, sinaliza uma falha grave nos procedimentos de controle, que deve ser corrigida.

35. **Com razão a equipe de auditores.**

36. Os créditos adicionais são utilizados para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (artigo 40, da Lei n. 4.320/64) devendo ser autorizados por lei – no caso dos suplementares e especiais – e abertos por decreto executivo.

37. Para abertura de créditos adicionais deve o gestor observar, além da necessária autorização legislativa, **a indicação dos recursos correspondentes** (artigo 167, V, da CRFB/88) podendo ser utilizados para tanto o superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de dotações e as operações de crédito (artigo 43, §1º, I a IV, da Lei n. 4.320/64).

38. Após análise, percebe-se que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, indicando falha grave no acompanhamento efetivo das receitas arrecadadas. Apesar de não se vislumbrar dolo por parte do gestor no cometimento da irregularidade, e não se ter utilizado o montante de créditos abertos irregularmente, fato é que a irregularidade existiu, inclusive sendo confessada pelo gestor, e por isso deve ser mantida.

39. Diante, então, da falha no controle da abertura de créditos adicionais, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de **recomendação** para que o gestor municipal **se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964.**





2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

40. Para o exercício de 2023, a **receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 31.639.865,76**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 32.651.214,53**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (pág. 21).

41. A **despesa autorizada**, para o exercício de 2023, por sua vez, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 38.887.052,39**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 36.308.703,69**, liquidado **R\$ 35.754.647,69** e pago **R\$ 35.401.239,86**.

42. Pontuou-se, contudo, que a elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN – **CC07**.

43. Além disso, não houve a publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial - **CC99**.

44. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0319
Valor previsto: R\$ 31.639.865,76
Valor arrecadado: R\$ 32.651.214,53

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9337
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 38.887.052,39
Despesa executada: R\$ 36.308.703,69

45. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

46. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):





Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0893
Receita arrecadada: R\$ 32.651.214,53
Despesa consolidada: R\$ 36.308.703,69
Crédito Adicional: R\$ 6.901.302,87

47. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**) – doc. digital n. 485037/2024, pág. 38.

2.1.4.1 Irregularidade CC07

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
2) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
2.1) Divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

48. Segundo relatório preliminar, constatou-se divergência na estrutura e forma das demonstrações contábeis/notas explicativas em comparação à forma prescrita nas Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição.

49. Conforme equipe técnica, a estrutura de apresentação do quadro principal do Balanço Financeiro, em sua maior parte, está compatível com a forma prescrita na IPC 06 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição, com exceção do detalhamento por fonte/destinação dos recursos vinculados que não é apresentado no quadro principal. Contudo, afirmou que é apresentado nas notas explicativas.

50. Quanto às Notas Explicativas, afirmou que a entidade elaborou, mas não publicou (enviou somente no APLIC), e não atendeu na integridade as orientações descritas na Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 9ª Edição, especialmente as referentes ao Balanço Patrimonial (não enviadas) e parcialmente as referentes às das Demonstrações da Variações Patrimoniais.





51. Em **Defesa**, o gestor argumentou que não houve equívoco no envio das notas explicativas do Balanço Financeiro ao invés do Balanço Patrimonial - BP, afirmando que o documento (Doc. digital nº 495178/2024 - fls. 21-38) foi enviado via APLIC e refere-se às notas explicativas do BP.

52. Além disso, ratifica que tanto o BP quanto a respectiva nota explicativa encontram-se publicadas no portal transparência do município e na imprensa oficial. Para confirmar a publicação oficial, envia, anexo, cópia da edição nº 4.524, datada de 11 de julho de 2024, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na qual constam as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas (Doc. digital nº 495178/2024 - fls. 39-163). Por fim, envia cópia do BP e das notas explicativas (Doc. digital nº 495178/2024 - fls. 164-193).

53. Em relatório técnico de defesa, a **SECEX** opinou por manter o apontamento, uma vez que o documento citado pela defesa contém a nota explicativa do Balanço Patrimonial, porém refere-se ao exercício de **2022**, sendo que o exercício em análise é o de 2023. Afirmou ainda que o documento enviado via sistema APLIC referente ao exercício de 2023, DD_202320_20157.PDF, contém a nota explicativa do Balanço Financeiro de 2023.

54. Com relação à publicação na imprensa oficial, a equipe técnica confirmou que a referida NE do BP foi realmente publicada. Contudo, a publicação dessa informação ocorreu em 11 de julho de 2024, após a emissão do relatório preliminar, datado de 19 de junho de 2024, ressaltando que nessa ocasião as demonstrações não continham as publicações das notas explicativas.

55. **Pois bem.** Dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Público de Contas tecer considerações sobre os apontamentos. A própria defesa de forma indireta reconhece o cometimento da irregularidade, inclusive pelo fato de ter realizado **nova publicação das notas explicativas do BP após emissão do relatório preliminar**, sendo fato incontroverso, portanto, contrário às boas práticas na seara contábil. Além disso, a defesa não apresentou seus comentários a respeito das divergências na estrutura das demonstrações apontadas em relatório preliminar.





56. Dessa maneira, considerando a natureza do apontamento, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pela **manutenção da irregularidade CC07**, haja vista as divergências e irregularidades quanto aos Demonstrativos Contábeis da Prefeitura Municipal de Indiavaí/MT, fazendo-se necessária a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao **Chefe do Executivo** que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.1.4.2 Irregularidade CC09

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

57. Segundo relatório preliminar, detectou-se a não publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial.

58. Em sede de **defesa**, o Gestor alegou que à época da publicação das demonstrações contábeis encontrou dificuldade para publicar as notas explicativas, o que fez com que as publicasse apenas no portal transparência do município. Ressaltou que posteriormente foi publicado as demonstrações na íntegra com as devidas notas explicativas.

59. Após análise da defesa apresentada, a **Equipe técnica** manteve a irregularidade. Saliu que o defendente ratifica que não publicou tempestivamente as notas explicativas das demonstrações contábeis na imprensa oficial. A publicação da Notas Explicativas, juntamente com a republicação de todas as demonstrações, ocorreu somente após a emissão do relatório preliminar, em 11 de julho de 2024.

60. **Passa-se a análise ministerial.**





61. É preciso enfatizar que, segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público, que são úteis aos usuários da informação contábil para a prestação de contas e responsabilização e tomada de decisão. Por sua vez, as notas explicativas devem englobar informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

62. Ainda, considera-se que as demonstrações e relatórios contábeis retratam a situação do ente público e, tendo em vista a importância dessas informações, que englobam todos os atos e fatos contábeis que interessam à Administração, traz-se a possibilidade de que os seus usuários tenham plena capacidade para gerir a máquina pública.

63. Verifica-se que nas publicações referentes às Demonstrações Contábeis do exercício de 2023 não constam as devidas Notas Explicativas, sendo que os argumentos apresentados não foram capazes de afastar a irregularidade em tela.

64. Apesar de não se vislumbrar dolo, fato é que a irregularidade realmente existiu, inclusive sendo confessada pelo gestor, e por isso deve ser mantida.

65. Assim, embora o gestor tenha republicado as Demonstrações juntamente com as Notas Explicativas, tal fato não é capaz de sanar a irregularidade, dado que isso ocorreu **apenas em 11 de julho de 2024, após o relatório preliminar.**

66. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade e expedição de **recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis.**

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias





67. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 485037/2024, pág. 103).

68. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 38.887.052,39**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 36.308.703,69**, o que corresponde a **93,37%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 18 programas, um total de 14, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

69. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0250** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 5,5493** de disponibilidade financeira geral.

70. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

71. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 4.128.310,49**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 485037/2024, pág. 128).

72. Em análise ao **grau de autonomia financeira do município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **91,68%**.

73. Por fim, apontou a Secex que **houve o cumprimento da meta de resultado primário**. Contudo, destacou a necessidade de se estipular uma meta de forma mais adequada. Nesse sentido, **sugeriu que se recomende ao atual gestor municipal que aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023. Este Parquet coaduna com a recomendação.**





2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

74. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,91%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	99,57%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	15,91%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	43,70 %
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,76 %
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	46,46 %

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,91 %

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<u>102,57%</u>

75. Importa frisar que, referente às políticas públicas da educação, a Lei Federal nº. 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º,





do art. 26, a **inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio**, e no art. 2º, instituiu a **realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”** a se realizar preferencialmente no mês de março, **não sendo constatada a análise técnica referente ao cumprimento das determinações legais pelo Município de Indivaí.**

76. No que tange à **relação entre despesas correntes e receitas correntes, verificou-se que o município não cumpriu com o limite estabelecido no art. 167-A, da Constituição Federal.** Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

77. Registra-se que **o município ultrapassou o limite estabelecido (102,57 %) estando sujeito às consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 quanto à necessidade de aplicar mecanismos de ajustes fiscal até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes retorne ao patamar de 95%.** Isso porque, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere. Nesse norte, **este Parquet sugere que se recomende ao Poder Executivo que adote as providências de ajuste fiscal para retorno ao patamar de 95%.**

78. Vislumbra-se que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 13.113.586,48, que correspondeu a **43,70%** da RCL, estando **abaixo do limite de alerta (48,6%)** estabelecido pela LRF que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





79. Apontou-se ainda que houve repasse ao Legislativo após o dia vinte do mês, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - **AA05**.

2.1.7.1 Irregularidade AA05

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Repasse ao Legislativo após o dia vinte de cada mês, contrariando o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

80. Segundo relatório técnico, verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram, em sua maioria, até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), com exceção do mês de **maio** de 2023.

81. Em sede de defesa, o **gestor** reconheceu que houve atraso no repasse ao Legislativo no mês de maio de 2023. Atribui o atraso ao fato de o servidor responsável por efetuar as transferências eletrônicas estar enfermo no período de 18.05.2023 a 26.05.2023. Além disso, demonstrou que o recurso estava disponível para transferência. Por fim, apresentou declaração do Presidente do Poder Legislativo em que se afirma que o atraso no repasse não comprometeu o andamento das suas atividades.

82. Em relatório técnico, a **equipe técnica** sanou a irregularidade, considerando que o atraso se deu apenas em um mês, devido ao fato atípico explicado pelo responsável e que o repasse foi realizado no dia 26.05.2024, bem como a declaração do Poder Legislativo afirmando que o respectivo atraso não comprometeu as atividades do Poder, considera-se sanada a irregularidade.

83. Pois bem. Passa-se a **análise ministerial**.

84. **O Ministério Público de Contas entende, de igual modo, pelo saneamento da irregularidade**, considerando que o atraso se deu em virtude de fatos alheios à vontade do gestor, e não ter sido demonstrado ou comprovado qualquer prejuízo ou dolo de interferência no funcionamento do Poder Legislativo decorrente do atraso.

85. A intenção da norma constitucional ao prever ser crime de responsabilidade o não repasse do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





mês tem por intuito evitar que o Poder Executivo de qualquer forma manipule ou interfira na missão constitucional da Casa Legislativa, o que não ocorreu no caso concreto.

86. Conforme podemos observar na tabela acostada pela Secretaria de Controle Externo (fls. 62 do documento digital n. 485037/2024), os repasses ao Poder Legislativo ocorreram, em sua maioria, até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), com exceção do **mês de maio de 2023, que ocorreu em 26.05.2023**. Em que pese o atraso, verifica-se que este não causou transtornos significativos ao legislativo, razão pela qual se entende razoável que as contas não sejam reprovadas.

87. Contudo, importa salientar a importância de, diante de casos atípicos como esse, que a gestão adote medidas preventivas, de modo a impedir o descumprimento de obrigações constitucionais, razão pela qual **este Parquet coaduna com a recomendação sugerida pela equipe técnica**.

88. Isso posto, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de **recomendação ao gestor atual para que cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, de modo que eventualidades como a ocorrida no caso em questão não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, evitando assim o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo**.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

89. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração. Além disso, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.





90. Quanto a prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT. Contudo, embora a unidade jurisdicionada tenha enviado as cargas referentes ao Orçamento, Carga Inicial e Encerramento, bem como as cargas mensais de Contabilidade, Folha de Pagamento, Contratos, Patrimônio, com alguns envios de intempestivos, não foi apontada irregularidade.

91. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

92. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

93. De acordo com o Acórdão n. 240/2024–PV, homologado por este e. Tribunal de Contas, o Município apresentou nível **Básico** de transparência; **a Prefeitura com índice de 38,05% e a Câmara com índice de 30,01%**. Diante desta realidade preocupante, a Secex sugeriu que fosse expedida a seguinte **recomendação**: “**implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais**”.

94. A recomendação, feita em âmbito de relatório técnico preliminar, não foi objeto de apontamento como irregularidade, tendo sido apenas sugerida a expedição de recomendação, razão pela qual o gestor, em sua defesa, não apresentou qualquer manifestação quanto a este ponto.

95. Pontua-se que, além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.





96. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos. Nesse norte, este *Parquet* coaduna com a recomendação.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

97. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

98. O Parecer Prévio n. 83/2022-PP (412716/2021) do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 83/2022-PP

recomendando ao Poder Legislativo do Município de Indavaí que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º, da CF): **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; **II)** acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária; e, **III)** promova a abertura de créditos adicionais somente após prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes; e, **b) Recomende** ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos da RITCEM/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.





99. Certificou a Secex que a primeira determinação não foi cumprida, quanto à observância da metodologia e os parâmetros de cálculo do Manual de Demonstrativos Fiscais. Pontuou ainda que novamente as receitas de capital não alcançaram a previsão atualizada, principalmente em virtude das transferências de capital.

100. Já no Parecer Prévio n. 2/2023-TP (89915/2022), também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, constatou-se a presença das seguintes recomendações e determinações a serem cumpridas pelo Gestor:

Parecer Prévio n. 2/2023-TP

recomendando ao Poder Legislativo de Indiavaí que, quando da deliberação destas contas: **a) *determine*** ao Chefe do Poder Executivo que promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, *caput* e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas; e, **b) *recomende*** ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as *receitas próprias* do Município.

101. Certificou a Secex que não foi constatado o envio de plano de ação relativo a cobrança dos tributos de sua competência. Apontou ainda o cumprimento parcial da determinação relativa ao envio eletrônico ao Tribunal dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno.

2.2. Análise de regularidade da gestão previdenciária

102. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos do Município de Indiavaí vinculados ao Regime Geral (INSS).

103. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS, encontrando-se **regular**.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

104. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo saneamento da irregularidade AA05 e manutenção das demais irregularidades.

105. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

106. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**. Contudo, pontuou-se a necessidade de se recomendar o cumprimento do limite estabelecido pelo **Art. 167-A, da Constituição Federal**. Além disso, pontuou-se a necessidade de se recomendar o cadastro de servidor substituto, de modo a garantir a observância da data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.

107. Salieta-se que o Município cumpriu, em regra, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**.

108. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

109. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

110. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.





111. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), não sendo localizadas representações ou outros processos de fiscalização.

112. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Indavaí/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

113. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Indavaí/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. IVAILTON GOUVEIA BORGES** e do **Sr. SIDNEI MARQUES LOPES**;

b) pelo **afastamento da irregularidade AA05 e manutenção das irregularidades CC07, CC99, FB03 e MC03**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) **reforce e continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM**, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) **aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário** buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade, uma vez que o valor realizado ficou próximo ao previsto na LDO/2023;





c.3) nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados - **MC03**;

c.4) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964_ – **FB03**;

c.5) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.6) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – **CC07**;

c.7) nos próximos exercícios financeiros, proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis – **CC09**;

c.8) cadastre servidor responsável substituto para realização das transferências bancárias, referentes a repasse ao Poder Legislativo, de modo que eventualidades não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras – **AA05**;

c.9) observe as consequências estabelecidas no Art. 167-A CF/88 uma vez que as Despesas Correntes são superiores a 95% das Receitas Correntes;

d) pela notificação do Sr. **SIDNEI MARQUES LOPES**, para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2024.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

